



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 176191/21  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES  
INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, LAERTON WEBER  
ADVOGADO /  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 94/22 - Primeira Câmara

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa. Saneamento no curso da instrução processual. Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Mercedes, referente ao exercício financeiro de 2020<sup>1</sup>, de responsabilidade da Sra. Cleci Maria Rambo Loffi.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais).

<sup>1</sup> O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
250960/17	CLECI MARIA RAMBO LOFFI	2016	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	23/07/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
242871/18	CLECI MARIA RAMBO LOFFI	2017	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	29/10/2018	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa
189052/19	CLECI MARIA RAMBO LOFFI	2018	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	05/11/2019	Parecer prévio pela regularidade
231962/20	CLECI MARIA RAMBO LOFFI	2019	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	26/10/2020	Parecer prévio pela regularidade



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por intermédio da Instrução nº 4338/21-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a seguinte impropriedade: obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Em sede de contraditório, o Município apresentou a documentação de peças 13/27 e a gestora responsável pelas contas manifestou-se às peças 28/29.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1144/22-CGM (peça 31), ao concluir pelo saneamento da impropriedade inicialmente detectada, manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 292/22-4PC, peça 32).

É o relatório.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou, de início, a existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa.

Segundo o demonstrativo da disponibilidade líquida por grupo de origem de recursos<sup>2</sup>, o Município de Mercedes teria apresentado origem de recursos de operações de crédito com saldo negativo em 31/12/2020.

2

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN.(a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALI. (d)	RESULT. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a- b-c-d+e)
-----------	------------------	---------------------	---------------------	---------------	---------------------	----------------------------------------------



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por ocasião do contraditório, foram anexados documentos, argumentando-se, em síntese, que as conclusões da CGM decorrem do atraso na liberação de recursos de operação de crédito contratada com a Caixa Econômica Federal; que, por meio do Contrato nº 0529.594-87, celebrado com a CEF em 2019, foi contratada operação de crédito pelo Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, no valor de R\$ 3.000.000,00; que a liberação dos recursos do financiamento se dá de forma parcelada e periódica; que os recursos destinados ao pagamento de R\$ 114.702,70, relativo à nota de empenho nº 6390-3/2020, a qual diz respeito à obra de pavimentação asfáltica, foi creditada na conta do Município no exercício de 2021; que o pagamento da despesa ocorreu somente em 07/06/2021.

Após averiguar os documentos encaminhados em defesa e consultar os dados constantes do SIM-AM - Empenhos 2020, Receita Realizada 2021 e Relatório do Saldo de Restos a Pagar, a unidade técnica verificou que o saldo negativo indicado, de R\$ 113.443,23, foi totalmente absorvido pela receita de convênio repassada no exercício de 2021; que a receita realizada em 2021, de R\$ 142.047,93, foi superior ao saldo dos restos a pagar em 31/12/2020; que, para fins de ajustes no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida, considerou-se, como receita realizada em 2021, o valor de R\$ 114.702,70, que corresponde ao total dos restos a pagar, sendo que, naquele exercício, o Município empenhou, liquidou e pagou o montante de R\$ 24.345,23, utilizando parte desses recursos arrecadados. Concluiu, assim, que o item foi devidamente regularizado.

Diante desse cenário, acompanho as manifestações da unidade técnica e do Órgão Ministerial no sentido de que houve o saneamento da restrição inicialmente indicada.

Transferências Voluntárias	843.822,07	500.633,56	0,00	0,00	0,00	343.188,51
Operações de Crédito	1.259,47	114.702,70	0,00	0,00	0,00	-113.443,23
Transferências de Programas	998.045,29	561.072,98	0,00	0,00	0,00	436.972,31
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	39.280,53	27.330,68	0,00	0,00	0,00	11.949,85
Cessão Onerosa - Pré-Sal	2.219,06	0,00	0,00	0,00	0,00	2.219,06
Valores Restituíveis	9.202,92	9.202,92	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	1.893.829,34	1.212.942,84	0,00	0,00	0,00	680.886,50



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entretanto, destaco que, como a regularização ocorreu no decorrer da instrução processual, cabível aposição de ressalva às contas, conforme dispõe a Súmula nº 8<sup>3</sup>.

### 3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I<sup>4</sup> e 16, inciso II<sup>5</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215<sup>6</sup> do Regimento Interno e na Súmula nº 8, **VOTO** pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Mercedes, referentes ao exercício financeiro de 2020, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Mercedes, referentes ao exercício financeiro de 2020, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual.

II - Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

<sup>3</sup> Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

<sup>4</sup> Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

<sup>5</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

<sup>6</sup> Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2022 – Sessão nº 6.

**IVAN LELIS BONILHA**

Presidente